



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.613 - RS (2016/0013782-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533
CELSO MEIRA JÚNIOR - SC008635
LIA GOMES VALENTE - SC006503
EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S) - SC020236
AGRAVADO : JOVINO DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO - RS009934
FABRICIO MALLMANN - RS052881
INTERES. : ESPOLIO DE IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949
JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO - RS079887
NORTON LORENZI - RS083309
ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO - RS083459

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA E INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca de exequibilidade do título e a observância à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.613 - RS (2016/0013782-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533
CELSO MEIRA JÚNIOR - SC008635
LIA GOMES VALENTE - SC006503
EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S) - SC020236
AGRAVADO : JOVINO DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO - RS009934
FABRICIO MALLMANN - RS052881
INTERES. : ESPOLIO DE IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949
JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO - RS079887
NORTON LORENZI - RS083309
ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO - RS083459

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à exigibilidade do título e a observância à coisa julgada, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A agravante, em suas razões, sustenta não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado, por ser evidente a violação à coisa julgada e a inexigibilidade do título.

Intimado a se manifestar sobre o agravo interno, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 848.613 - RS (2016/0013782-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

A Corte estadual, após sopesar o conjunto fático-probatório dos autos, assim decidiu:

É como disse, sinteticamente, ao indeferir a suspensividade (fl. 181):

Vistos.

Em princípio, não há falar em inexecutabilidade do título judicial no sentido da indenização ao erário municipal "pela importância que o Município pagou à ENGEPASA (valor maior) menos aquilo que teria gasto se continuado o serviço por meio da empresa própria CODECAR (valor menor), com juros legais desde a citação e atualização monetária pelo IGP-M desde o desembolso de cada diferença, mantida a verba honorária da sentença, igualmente na proporção." (Ap 70 001 244 557, fl. 118).

Basta apurar o valor de um e de outro, independentemente de os serviços serem iguais ou diferentes, terem ou não a mesma extensão. Parece que o perito compreendeu mal ou foi induzido a mal compreender.

Ainda, contra a mesma decisão o Espólio de Iron Louro Baldo albuquerque interpôs o Agln 70 062 464 201, desprovido, com o seguinte

voto:

A ação popular anulou o contrato, resultante de licitação irregular, entre o Município e a ENGEPASA - Engenharia do Pavimento S/A, tendo por objeto serviços de coleta e disposição de resíduos domiciliares, sólidos e compactáveis, operação e manutenção de aterro sanitário, limpeza de vias urbanas e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde, operação e manutenção de valas sépticas e outros serviços assemelhados.

Há três pontos básicos a examinar: (1) inexecutabilidade do título; (2) laudo realizado; e (3) extinção face ao falecimento do réu.

1. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. Eis a parte dispositiva da sentença (fl. 59):

... declaro nula a licitação promovida através do Edital nº 1/94, e condeno Iron Louro Baldo Albuquerque e Engepasa -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Engenharia do Pavimento S.A. a desenvolverem ao erário da municipalidade, na proporção de 20% e 80%, respectivamente, cinquenta por cento (50%) dos valores pagos por conta do contrato então resultante, corrigidos monetariamente desde o desembolso, pelo IGP-M, mais juros de seis por cento ao ano, a partir da citação. Ficam esses demandados condenados, outrossim, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que estimo em cinquenta (50)URHs, atento às diretrizes do art. 20, § 4º (o conteúdo declaratório do decisum é prevalente), do Código de Processo Civil, máxime pelo longo tramitar.

Resumindo, condenação a devolver ao Município 50% do valor que este pagou com base no contrato anulado, na proporção de 20% para Iron e de 80% para a ENGEPASA.

Por sua vez, o Acórdão proveu em parte as apelações dos réus, assim concluindo (Ap 70 001 244 557, fl. 99):

... provejo em parte ambos os apelos, restando os réus condenados, na proporção fixada na sentença, a indenizarem o erário pela importância que o Município pagou à ENGEPASA (valor maior menos aquilo que teria gasto se continuado o serviço por meio da empresa própria CODECAR (valor menor), com juros legais desde a citação e atualização pelo IGP-M desde o desembolso de cada diferença, mantida a verba honorária da sentença, igualmente na proporção.

Em liquidação por arbitramento deverá ser apurado o valor correto, sendo o perito nomeado, diferentemente do que ocorreu na fase de conhecimento, aceitará o encargo, com honorários previamente definidos a serem pagos proporcionalmente pelos réus, a final.

Noutras palavras: considerando que o Município vinha prestando o serviço, os réus foram condenados a lhe ressarcir pela diferença entre o valor menor que teria gasto se tivesse continuado ele mesmo a prestação e o valor maior que gastou com a ENGEPASA, a ser apurado em liquidação por arbitramento.

A coisa julgada é clara, sendo descabido, pois, sustentar a inexequibilidade do título com base no argumento de a quantidade de serviços da ENGEPASA, com base no contrato anulado, ser maior do que a quantidade de serviços que vinha sendo prestada pelo Município.

Explicitando: a diferença ocorre entre o custo anterior e o custo posterior Sendo repetitivo: quanto o Município gastou com a ENGEPASA e quanto teria gasto se tivesse continuado nas condições e quantidades anteriores. O resto, rogando vênias, é procurar pêlo em ovo e chifre em cabeça de cavalo.

É vedado, agora, rediscutir o critério com base na quantidade de serviços, como de forma surpreendente faz o Perito ao ser chamado a complementar "o Laudo Contábil de fls. 336/519" (fls. 58-9), pois viola a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI: CPC. art. 475-G. ex-art. 610).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O embargante é que, imbuído de propósitos meramente protelatórios, vem deturpando a matéria julgada e, agora, o Acórdão, inclusive com má-fé, pois chega a afirmar que "A CODECAR NÃO REALIZAVA A COLETA DE LIXO!!!" (s/c, fl. 196), o que vai de encontro ao restou provado na ação popular originária e está provado nos presentes autos (fl. 134 e seguintes). Apenas para exemplificar, eminentes colegas, o despropósito e ousadia de tal assertiva, eis a súmula do objeto do contrato com a CODECAR (fl. 134): "Contratação de serviços de Coleta, Transporte e Depósito de resíduos sólidos urbanos, em locais determinados pelo Contratante."

Nesse contexto, como antes afirmado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca de inexequibilidade do título e a observância à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, REITERADA NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO RECONHECIDA, NA DECISÃO ATACADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 475-G DO CPC. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Carece a parte agravante de interesse recursal, quanto à tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que restou reconhecida, na decisão atacada, a existência de prequestionamento acerca da matéria de fundo (suposta ofensa ao art. 475-G do CPC).

II. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o título executivo judicial não abarca a obrigação de fazer, pleiteada pelos servidores exequentes, mas tão somente a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias retroativas, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.435.866/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; STJ, REsp 1.361.427/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/02/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.371.057/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467 E 475-G DO CPC. SÚMULA 211/STJ. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 602.170/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM RAZÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 8 E DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/91. COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1367770/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A LEGISLAÇÃO LOCAL APLICÁVEL À HIPÓTESE. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E DA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO 1. Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ESTADO DE GOIÁS As questões postas em debate foram decididas de forma clara e precisa, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535, II do CPC.

2. Ao contrário do que sustenta o Estado em suas razões recursais, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a liquidez do título executivo e afastou a alegação de violação à coisa julgada, ao fundamento de que apesar de o acórdão exequendo ter condicionado o recebimento das diferenças salariais ao prazo de liquidação da CAIXEGO, esta condicionante temporal, por si só, não gera a cessão do reajuste, uma vez que o Estado descumpriu a obrigação de edição de lei para regularizar a situação dos servidores, como previsto no julgado em execução.

3. É inviável a revisão desse entendimento na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 280 do STF, aplicável ao caso por analogia e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Regimental do Estado de Goiás desprovido.

(AgRg no AREsp 495.846/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 17/06/2014)

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0013782-3

AgInt no
AREsp 848.613 / RS

Números Origem: 00910600071744 02455734820158217000 04674578620148217000 10600071744
70062748942 70065601957 70066768946

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533 CELSO MEIRA JÚNIOR - SC008635 LIA GOMES VALENTE - SC006503 EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S) - SC020236
AGRAVADO	: JOVINO DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO - RS009934 FABRICIO MALLMANN - RS052881
INTERES.	: ESPOLIO DE IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949 JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO - RS079887 NORTON LORENZI - RS083309 ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO - RS083459

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS	: TAILOR JOSÉ AGOSTINI - RS022533 CELSO MEIRA JÚNIOR - SC008635 LIA GOMES VALENTE - SC006503 EVELISE FERNANDA DE SIMAS HORN E OUTRO(S) - SC020236
AGRAVADO	: JOVINO DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO - RS009934 FABRICIO MALLMANN - RS052881
INTERES.	: ESPOLIO DE IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949 JOÃO PEDRO ALBUQUERQUE DE AZEVEDO - RS079887



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORTON LORENZI - RS083309

ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO - RS083459

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.